



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5550/2020)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 155.**

.....

§ 5º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao PL 5550/2020 estabelece que, caso fique comprovada a intenção do autor de levar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior, já deverá incidir a qualificadora prevista no § 5º do artigo 155. Isso significa que a simples intenção de transportar o veículo para fora da jurisdição já justifica a aplicação de uma pena mais severa, reconhecendo a gravidade e a complexidade da ação criminosa.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)